



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720222/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.383 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente METALÚRGICA THAWANNE LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

ANOS-CALENDÁRIO 2009, 2010, 2011

DÉBITOS DE IRRF NÃO PAGOS OU NÃO DECLARADOS EM DCTF.

É correto o lançamento mediante auto de infração dos valores de IRRF informados em DIRF e não pagos ou não declarados em DCTF, sobre os quais devem incidir multa de ofício e juros.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO.

Nos casos de falta de pagamento, o tributo lançado de ofício será acompanhado, em regra, de multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 07-35.827, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que considerou improcedente a impugnação contra o auto de infração lavrado contra a ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

1. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A autoridade autuante relatou no Termo de Verificação Fiscal os seguintes fatos (fls. 34 a 38):

- No curso dos trabalhos de fiscalização de revisão da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 – Malha DIRF X DARF, verificou-se a ausência de pagamentos/compensações de IRRF cód. 0561 e a falta de declaração dos valores em DCTF;

- O contribuinte foi intimado, mas sua resposta não apresentou os esclarecimentos para as divergências apontadas pela Fiscalização;

- Em face da constatação de que o sujeito passivo não recolheu o montante informado nas DIRF e nem declarou os valores em DCTF, lavrou-se o auto de infração de IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (cód. 0561), acrescidos de multa de 75% e juros de mora;

- Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, e Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome do sócio Iduir Antônio Ribeiro, administrador da empresa no período objeto da autuação, nos termos do art. 128 do CTN e do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A autuada e o sócio Iduir Antônio Ribeiro apresentaram uma impugnação conjuntamente (fls. 44 a 49), aduzindo, em síntese, que:

- A autuação deveria ser desconstituída, pois a multa exigida seria exorbitante e confiscatória;

- A Constituição Federal, através do art. 150, inciso IV, instituiu o princípio do não confisco quando da cobrança de tributos;

- Que a conduta descrita no auto de infração seria um inadimplemento e não de infração, propriamente dita, pois a impugnante teria realizado todas as declarações de imposto de renda, e que apenas não teve condições financeiras de honrar seu compromisso;

- O lançamento fiscal teria sido direcionado à pessoa física do sócio da empresa devedora e, no caso dos autos, não comportaria qualquer tipo de situação

hábil a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e consequente sujeição passiva do indigitado sócio;

- Não existiriam motivos para a atribuição desta responsabilidade tributária à pessoa física do referido sócio.

Por fim, requer-se a exclusão da pessoa física do sócio do pólo passivo do lançamento e o cancelamento da notificação fiscal, emitindo-se outra sem a imposição da multa de ofício ora combatida.

Cientificada em 17/11/2014 (fl 70), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/12/2010 (fl 71).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente reitera as informações constantes de sua impugnação. A seguir, resumo:

- multa aplicada tem caráter confiscatório (cita a Constituição Federal e jurisprudência não vinculante), afirma que houve *inadimplemento e não de infração propriamente dita*;
- o lançamento foi direcionado à pessoa física do sócio. Afirma que este caso não comporta qualquer tipo de situação hábil a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e cita o CPC art. 592, cita jurisprudência não vinculante, o art. 596, do CPC e o art. 50 do C.C. (que tratam de desconsideração e/ou abuso de personalidade jurídica); e,
- culmina pedindo o cancelamento do lançamento e a exclusão da pessoa física do sócio.

A DRJ, proferiu a sua decisão, no meu entendimento, de modo correto. Baseado neste entendimento, portanto, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF:

Observe-se que enquanto os valores declarados em DCTF, PER/DCOMP ou parcelamentos dispensam lançamento de ofício, pelo fato de os débitos neles declarados serem considerados como confissão de dívida, o mesmo não ocorre com os valores constantes da DIRF, devido ao seu caráter meramente informativo. Está correto, portanto, o lançamento das referidas diferenças de IRRF mediante o auto de infração.

Ao contrário do alegado na impugnação, o lançamento foi realizado em nome da pessoa jurídica, sendo lavrado também o Termo de Sujeição Passiva Solidária em

nome do sócio administrador na época dos fatos. Não houve, portanto, desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora.

...

Observe-se que foi solidariamente responsabilizado o sócio Iduir Antônio Ribeiro que exercia a administração da sociedade quando da ocorrência da infração de lei, qual seja: deixar de recolher aos cofres públicos os valores retidos a título de IRRF – código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado).

Não se trata, pois, de simples inadimplemento, mas sim de grave descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário reiteradamente em vários períodos o imposto retido dos trabalhadores. Não há como negar aqui a ocorrência da infração de lei a legitimar a responsabilização do administrador com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, e art. 128 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõem:

...

O ilícito, aliás, é suscetível de outras consequências. Tanto é assim que, nos termos do art. 1º e do art. 2º, II, da Lei 8.137, de 1990, constitui crime contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Cabe esclarecer que o ato ilícito ensejador da responsabilidade tributária do administrador pode ser tanto culposo quanto doloso. Aliás, nem mesmo é imprescindível que o administrador, para fins de responsabilização tributária, tenha praticado diretamente o ato ilícito, sendo suficiente que apenas o tenha tolerado, quando em condição de interferir para evitar a sua ocorrência. É bastante para a configuração da responsabilidade a prova de que, encontrando-se na administração da sociedade à época do descumprimento da obrigação tributária, possuía poder para decidir pagar ou não os tributos devidos.

Portanto, não assiste razão aos impugnantes, pois, nos termos do retro citado art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, restringindo-se a responsabilidade dessas pessoas ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Contra a aplicação das penalidades pecuniárias aplicadas pela autoridade fiscal, os impugnantes somente apresentam alegações no sentido de demonstrar seu efeito confiscatório.

Inicialmente observe-se que o valor da multa de ofício lançada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, é de 75% sobre o imposto não recolhido e não declarado, e não de 50%, conforme mencionado na impugnação.

Os interessados entendem que a multa seria exorbitante e teria caráter confiscatório, e que isso seria vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Em atenção aos argumentos aduzidos pelos impugnantes, cumpre apenas dizer que as penalidades exigidas pela autoridade fiscal decorrem de expressa previsão legal. A Lei nº 9.430, de 1996, assim estabelece:

...

Quanto às alegações acima mencionadas de violação a princípios constitucionais, há que se consignar que os julgadores da esfera administrativa não têm competência para apreciar arguições dessa natureza.

...

Sobre o assunto, assim se posicionou o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE

RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CARF, no enunciado nº 2 de sua Súmula consolidada, publicada no DOU nº 244, p. 71, Seção I, do dia 22 de dezembro de 2009:

SÚMULA CARF Nº 2

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, uma vez verificada em concreto a hipótese abstratamente prevista na lei, não há como se afastar a aplicação da multa de ofício.

Assim, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva